

AUTÓGRAFO Nº AUT-063/2016 CONFORME PROCESSO-436/2016

Dados do Protocolo**Protocolado em:** 22/11/2016 10:07:21**Protocolado por:** Débora Geib

Dispõe sobre a política de Assistência Social do Município de Gramado, o Conselho Municipal e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º-A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º-A Política de Assistência Social do Município de Gramado tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- a primazia da responsabilidade do ente público na condução da política de Assistência Social em cada esfera de governo;

VI- a centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º-A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º-A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII- participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE GRAMADO

SEÇÃO I DA GESTÃO

Art. 5º-A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 6º-O Município de Gramado atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º-O órgão gestor da política de assistência social no Município de Gramado é a Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social.

SEÇÃO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º-O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Gramado organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das

potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Parágrafo único. A vigilância socioassistencial é um dos instrumentos das proteções da assistência social que identifica e previne as situações de risco e vulnerabilidade social e seus agravos no território.

Art. 9º—A proteção social básica compõe-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;
- II - serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
- III – serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;
- IV – serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social- CRAS.

Art. 10. A proteção social especial ofertará precipuamente os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

- I – proteção social especial de média complexidade:
 - a) serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
 - b) serviço Especializado de Abordagem Social;
 - c) serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
 - d) serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
 - e) serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- II – proteção social especial de alta complexidade:
 - a) serviço de Acolhimento Institucional;
 - b) serviço de Acolhimento em República;
 - c) serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
 - d) serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de emergências.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

Art. 11. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º—Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º—A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 12. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e no Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, respectivamente, e pelas entidades de assistência social.

§1º—O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º—O CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

§3º—Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 13. A implantação das unidades de CRAS e CREAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do Município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 14. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Gramado, quais sejam:

I – CRAS;

II – CREAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e dos indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência, conforme orientações técnicas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).

Art. 15. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 16. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

a) condições de recepção;

b) escuta profissional qualificada, devendo ser garantido a confidencialidade do atendimento, bem como das informações prestadas;

c) informação;

d) referência;

e) concessão de benefícios;

f) aquisições materiais e sociais;

g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;

h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais ou em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos, a ser regulamentado por Lei Específica.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 17. Compete ao Município de Gramado por meio da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano Municipal de Assistência Social.

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

b) os benefícios em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho Municipal de Assistência Social, as conferências de Assistência Social.

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004.

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da Assistência Social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal;

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo e estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – CNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações socioassistenciais, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, conforme preconiza a LOAS.

XVI - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado as suas competências.

XVII - implementar :

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social.

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social inscritas no CMAS, visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais;

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social;

XXV – normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal;

XXVI - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVII – encaminhar, para apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVIII – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXIX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXI – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

CAPÍTULO IV DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Gramado.

§1º-A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.

§2º-O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I – as deliberações das Conferências de Assistência Social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais.

CAPÍTULO V DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

Art.19. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é a instância de controle social do sistema descentralizado e participativo da assistência social do Município de Gramado RS, de caráter permanente e deliberativo, entre o poder público municipal e a sociedade civil organizada.

Art. 20. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é órgão público, integrante da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, tendo as atribuições de controle social do SUAS e deliberar sobre a execução das ações de assistência social.

§1º-A função de deliberação restringe-se à regulação, por meio de resoluções com força normativa, das ações da assistência social, em consonância com a legislação municipal, estadual e federal sobre a matéria, com observância da gestão municipal da Política de Assistência Social, a cargo do Prefeito e do Secretário Municipal de Assistência Social, para contribuir com a continuidade do processo de implantação e fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§2º-O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social,além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 21. A Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social deverá garantir a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e locomoção, diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil de forma equânime, quando estiverem no exercício de suas atribuições, nos moldes e valores da Lei Municipal que concede pagamento de diárias aos servidores municipais.

§1º-O Poder Público Municipal através da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social deverá:

- I - destinar aos conselhos de assistência social percentual dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGDSUAS (Portaria do MDS nº754/2010 e suas alterações);
- II - subsidiar os conselhos com informações para o cumprimento de suas atribuições e para a deliberação sobre o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- III - apresentar ao CMAS relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos.

§2º-Os valores previstos neste artigo advirão da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social, a qual o CMAS está vinculado, sendo prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades (Portaria do MDS nº754/2010 e suas alterações).

SEÇÃO I DA ESTRUTURA

Art. 22. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto por 11 (onze) membros, sendo um titular e um suplente, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil abaixo relacionadas:

I – do Poder Executivo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

e) 1 (um) representante indicado dentre os trabalhadores do SUAS do Município, representando os servidores, com exceção aqueles que ocupam cargos de direção ou confiança na gestão do SUAS. (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2016)

II – da Sociedade Civil:

a) 4 (quatro) representantes eleitos dentre os indicados pelas entidades e organizações de assistência social que prestam serviços dessa natureza, sem fins lucrativos, no território do Município;

b) 1 (um) representante eleito dentre os indicados dos trabalhadores do SUAS do Município, representando entidades (Redação pela Emenda Modificativa nº. 001/2016);

c) 1 (um) representante eleito dentre os usuários da política de assistência social no âmbito do Município.

§1º A escolha dos representantes da sociedade civil será realizada em fórum próprio, para posterior indicação dos nomes ao Prefeito.

§2º Os membros do CMAS serão nomeados pelo Prefeito, através de Portaria, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período.

§3º O desempenho da função de membro do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) é considerada serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 23. O integrante do CMAS perderá seu mandato quando:

I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

Art. 24. A cassação do mandato dos integrantes do CMAS demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§1º A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta dos membros integrantes do respectivo Conselho.

§2º Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 25. Para cada mandato, o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elegerá, dentre seus membros, seu Presidente e Vice-Presidente, em até 30 dias após a primeira reunião ordinária da respectiva gestão.

Parágrafo único. É obrigatória a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil na Presidência do CMAS em cada mandato.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. São competências do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS):

I - acompanhar, avaliar e fiscalizar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, normatizando-a e recomendando medidas para melhoria da qualidade, da eficiência e dos resultados dela derivados;

II - apreciar e aprovar o plano de ação da assistência social do município e o relatório anual de gestão; plano de providências e plano de apoio à gestão descentralizada apresentado pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

III - apreciar e aprovar propostas da lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual e do plano plurianual, referentes à assistência social apresentadas pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

IV - apreciar e aprovar o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do estado e da união, alocados FMAS;

V - orientar e fiscalizar a regular aplicação dos recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, tanto de origem própria bem como as transferências federais e estaduais, sendo disponibilizados para isso relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos fornecidos pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

VI - apreciar os relatórios de execução física e financeira das ações, projetos e programas desenvolvidos com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VII - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

VIII - elaborar e aprovar seu regimento interno.

IX - receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

X - convocar as conferências municipais de assistência social no modo e no tempo devidos, encaminhando as deliberações dela resultantes ao Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou órgão equivalente e acompanhar a execução de suas deliberações;

XI - registrar em ata as reuniões;

XII - estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios;

XIII - planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos do IGD-SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XIV - aprovar o plano de capacitação aos servidores, elaborado pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

XV - participar de cursos de capacitação, de treinamento, de seminários, de estudos e de pesquisas sobre a assistência social;

XVI - emitir parecer na rede SUAS sobre o plano de ação, sobre o demonstrativo de execução físico– financeiro dos recursos repassados pelo fundo nacional da assistência social para o fundo municipal de assistência social e sobre os termos de adesão;

XVII - avaliar e elaborar parecer por meio de resolução pela aprovação, aprovação parcial ou reprovação sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao município;

XVIII - alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os conselhos municipais de assistência social;

XIX - estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos;

XX - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município quando apresentadas pela Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social;

XXI – estabelecer, apresentar e aprovar critérios para partilha de recursos públicos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, destinados a subsidiar ações de entidades e organizações sem fins lucrativos inscritas, que prestam serviços de atendimento e assessoramento aos beneficiários da política de assistência social municipal, respeitando os parâmetros definidos pela legislação municipal, estadual e federal, explicitando indicadores de monitoramento e avaliação;

XXII - realizar a inscrição das entidades e organizações de assistência social, e após sua inscrição, notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIII - disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição;

XXIV - acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXV - emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXVI - Instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários visando melhor amparo às decisões do CMAS;

XXVII - divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do município ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de resoluções; bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

Parágrafo único. Aos conselheiros do CMAS devem ser encaminhados, com a antecedência de trinta dias para a devida apreciação, os seguintes documentos e informações da Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social:

I - plano municipal de assistência social;

II - propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, referentes à assistência social municipal;

III - relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - prestação de contas ao final de cada exercício;

V - relatório anual de gestão;

VI - plano de capacitação;

VII - plano de providências e plano de apoio à gestão descentralizada.

Art. 27. O Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, o qual disporá sobre sua organização e condições de funcionamento.

SEÇÃO III PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 28. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 29. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

SEÇÃO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 30. O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, cabendo, nesse caso, ao Presidente convocar a sessão com antecedência.

Parágrafo único Todas as reuniões do CMAS serão públicas, precedidas de ampla divulgação e objeto de registro em ata.

Art. 31. Nas reuniões ordinárias, é o colegiado o órgão de deliberação máxima do Conselho, cujas decisões serão tomadas por maioria simples de votos e terão força conclusiva.

Art. 32. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Parágrafo único. O planejamento das ações do conselho deve auxiliar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

Art. 33. As deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) com força normativa serão formalizadas como resoluções.

CAPÍTULO VI DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 34. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 35. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 36. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos ou convocação do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

SEÇÃO I DOS BENEFÍCIOS

Art. 37. Benefícios são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 38. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Parágrafo único. A concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social no Município de Gramado será concedida através de Lei específica.

SEÇÃO II DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS

Art. 39. As despesas decorrentes da execução dos benefícios serão providas por meio de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS

Art. 40. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

CAPÍTULO VIII DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º—Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º—Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido na Lei Federal nº 8742, de 1993.

SEÇÃO I PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 42. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

CAPÍTULO IX DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 43. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 44. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a

autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 45. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV - garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 46. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

§1º Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

§2º No caso de indeferimento do requerimento de inscrição, a entidade ou organização de Assistência Social deverá ser comunicada oficialmente, contendo todas as devidas justificativas de indeferimento.

§3º Cabe aos Conselhos de Assistência Social disciplinar a instância recursal de seus atos e definir os prazos para análise dos processos de inscrição.

CAPÍTULO X DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 48. Caberá a Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores de recursos para o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

CAPÍTULO XI

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 49. O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, tem como objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, executados em consonância com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 50. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias constantes no orçamento do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.
- VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – as doações de pessoas físicas ou jurídicas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§2º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 51. O Gestor do Fundo será o Secretário Municipal de Cidadania e Assistência Social, juntamente com o Secretário Municipal da Fazenda, com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FMAS, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§2º A Secretaria Municipal da Cidadania e Assistência Social fornecerá todos os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FMAS.

Art. 52. A utilização e liberação de recursos do FMAS depende de aprovação do Secretário Municipal da Cidadania e Assistência Social e do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Em casos excepcionais e em situação de emergência ou de calamidade pública, assim declarados pelo Poder Executivo Municipal, a aprovação referida no caput será exclusivamente a do Secretário Municipal da Cidadania e Assistência Social e do Prefeito, com posterior prestação de contas.

Art. 53. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS serão aplicados em:

- I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social ou por Órgão conveniado;
- II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;
- III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;
- IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;
- V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios.

VII- pagamento de profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

VIII – no apoio financeiro ao Conselho Municipal de Assistência Social;

IX - na capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social;

X - para atender, em conjunto com a União e os Estados as ações assistenciais de caráter emergencial;

XI - no apoio técnico e financeiro das ações visando à execução dos serviços, programas, projetos, benefícios e serviços de Assistência Social.

Art. 54. É vedada a utilização dos recursos do FMAS em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados nesta lei.

Art. 55. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMAS destinado a administração pública serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição.

§1º-O serviço de patrimônio municipal manterá em registro e apresentará, sempre que solicitado, a relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FMAS ou que lhe venham a ser doados.

§2º-Os materiais adquiridos com recursos do FMAS destinados a administração pública serão controlados e administrados pela Secretaria da Cidadania e Assistência Social.

Art. 56. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 57. O CMAS deverá nos primeiros 30 dias de cada exercício lançar edital, indicando valores máximos destinados a projetos que beneficiem entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais inscritos nos Conselhos de Assistência Social.

§1º-O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata artigo acima ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do CMAS.

§2º-O registro e a inscrição de novos programas entidades e organizações de Assistência Social bem como o recadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de um ano.

§3º-O CMAS expedirá ato próprio indicando programas e entidades e organizações de Assistência Social devidamente cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados para serem contemplados com recursos do FMAS, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

Art. 58. É vedada a participação dos membros do CMAS na comissão de avaliação e seleção dos programas apresentados pelas entidades e organizações de Assistência Social de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FMAS, conforme art. 59 desta Lei.

Art. 59. Cabe ao Poder Executivo Municipal formalizar os convênios para repasse de recursos de origem do FMAS para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas, após inscrição, análise, deliberação e aprovação dos projetos pelo CMAS.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. Aplicam-se subsidiariamente a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couber, aos repasses de recursos do FMAS para entidades governamentais e não governamentais.

Art. 61. O Poder Executivo Municipal designará servidor(es) para fiscalizar o repasse de recursos do FMAS, os quais poderão ser acompanhados, na atividade de fiscalização, pelos membros do CMAS.

Art. 62. Ficam revogadas as Leis nº 1.607, de 21 de outubro de 1998, nº 1941, de 28 de maio de 2002 e nº 2.309, de 31 de maio de 2005.

Art. 63. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 64. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gramado, 22 de Novembro de 2016.

Nestor Tissot
Prefeito Municipal